DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9039/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5161/2015
PROTOCOLO	: 1583435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015
CONTRATADA	: FERNANDES & PEDROSO S/S
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ANGIOPLASTIA.
VALOR INICIAL	: R$ 64.896,88
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ANGIOPLASTIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2015 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2015. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Dispensa de Licitação nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015 (peça 5), firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Saúde, Sr. Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n° 639.793.221-49, como contratante, e a empresa **Fernandes & Pedroso S/S**, CNPJ/MF n° 13.728.807/0001-97, representada pelo Sr. João Reis Fernandes, CPF/MF nº 822.695.729-04, como contratada.

O objeto do presente contrato é a realização de procedimento cirúrgico de angioplastia, em atendimento ao paciente Cândido Martins Lopes, conforme determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0801149-13.2014.8.12.0029, Mandado nº 029.2014/004843-2, Poder Judiciário, Primeira Vara Cível, Comarca de Naviraí - MS, no valor de R$ 64.896,88 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA – 2ICE - 10462/2015 (peça 9) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo n° 003/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15264/2015 (peça 10) opinou pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e formalização do instrumento respectivo, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação nº 003/2015 e na formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015.

No que tange à dispensa de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 20/1/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/2/2015 (peça 6), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 26/2/2015 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou a Dispensa de Licitação nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015, firmado entre o **Município de Naviraí - MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Saúde, Sr. Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n° 639.793.221-49, como contratante, e a empresa **Fernandes & Pedroso S/S**, CNPJ/MF n° 13.728.807/0001-97, representada pelo Sr. João Reis Fernandes, CPF/MF nº 822.695.729-04, como contratada;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator